



PROCESSO N° TST-RO-749-66.2014.5.05.0000

A C Ó R D ã O
SBDI-2
GMEMP/syi

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

I - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em face da devolutividade ampla ínsita ao recurso ordinário em ação rescisória, a teor do art. 515, *caput* e § 1º, do CPC, incumbe ao TST apreciar todas as questões nele suscitadas, mesmo que não decididas pelo Tribunal de origem. Dessarte, ainda que algum vício por eventual negativa de prestação jurisdicional maculasse o acórdão recorrido, não se haveria falar em nulidade, pois em nada aproveitaria ao recorrente, porquanto a matéria é passível de devolução ampla ao TST, cujo acórdão substituirá a decisão impugnada. Precedentes da SBDI-2 do TST.

Preliminar rejeitada.

II - MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE INDEFERE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1.

Ato coator que indefere pedido de antecipação da tutela em que o Reclamante pleiteava o restabelecimento do contrato de trabalho com base na estabilidade prevista no art. 118 d Lei n° 8.213/1991. **2.** Acórdão recorrido que concede a segurança. **3.** No curso do contrato de trabalho, foi detectada doença relacionada ao trabalho, o que ensejou o deferimento do benefício de auxílio-doença acidentário, que é concedido após perícia médica realizada pelo INSS constatando onexo causal entre a moléstia e as atividades laborais. O Litisconsorte Passivo, embora devidamente citado neste mandado



PROCESSO N° TST-RO-749-66.2014.5.05.0000

de segurança, não apresentou defesa ou documentos com o fim de infirmar a presunção de veracidade que paira sobre a perícia médica do INSS, que concedeu o auxílio-doença acidentário. Assim, restaram preenchidos os pressupostos do art. 118 da Lei n° 8.213/1991, de tal sorte que, com base na verossimilhança da alegação, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecer o contrato de trabalho, nos termos do acórdão do TRT da 5ª Região.

Recurso ordinário não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-749-66.2014.5.05.0000**, em que é Recorrente **BANCO BRADESCO S.A.** e Recorrido **CÉSAR WILLIAMS LOPES DA ROCHA** e Autoridade Coatora **JUIZ TITULAR DA 35ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR**.

O Eg. TRT da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 167/172 e 188/190 do sequencial n° 1, concedeu a segurança.

O Litisconsorte Passivo interpõe recurso ordinário (fls. 193/202 do sequencial n° 1).

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 215 do sequencial n° 1.

Contrarrazões às fls. 220/225 do sequencial n° 1.

Manifestação da D. Procuradoria Geral do Trabalho pelo prosseguimento do feito (sequencial n° 3).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal: tempestivo o apelo (fl. 215 do sequencial n° 1), regular a representação processual (fls. 203/209 do sequencial n° 1) e satisfeito o preparo (fl. 211 do sequencial n° 1).



PROCESSO N° TST-RO-749-66.2014.5.05.0000

Conheço do recurso ordinário.

II - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ARGUIDA PELO RECORRENTE.

O Recorrente suscita preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional.

À análise.

Em face da devolutividade ampla ínsita ao recurso ordinário, a teor do art. 515, caput e § 1º, do CPC, incumbe ao TST apreciar todas as questões nele suscitadas, ainda que não tenham sido decididas pelo Tribunal de origem.

Dessarte, ainda que algum vício por eventual negativa de prestação jurisdicional maculasse o acórdão recorrido, não se haveria falar em nulidade, pois em nada aproveitaria ao Recorrente, porquanto a matéria é passível de devolução ampla ao TST, cujo acórdão substituirá a decisão impugnada.

Nesse sentido, cito precedentes desta Eg. SBDI-2: RO - 216-67.2012.5.09.0000, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, SBDI-2, DEJT 15/05/2015; RO - 8200-26.2009.5.12.0000, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 31/03/2015; RO - 24167-05.2014.5.24.0000, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT 20/03/2015; RO - 231-81.2011.5.05.0000, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 07/03/2014.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar.

III- MÉRITO

CÉSAR WILLIAMS LOPES DA ROCHA impetrou mandado de segurança em face de decisão proferida pelo Juízo da 35ª Vara do Trabalho de Salvador, nos autos da reclamação trabalhista n° 855-20.2014.5.05.0035, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos tutela requerido pelo Reclamante, para que fosse restabelecido o contrato de trabalho, com a reativação do plano de saúde.

Eis os fundamentos do ato apontado como coator (fls. 80/81 do sequencial n° 1):



PROCESSO N° TST-RO-749-66.2014.5.05.0000

“CÉSAR WILLIAMS LOPES DA ROCHA nos autos da Reclamação Trabalhista de número supra indicado oposta contra BANCO BRADESCO SA pleiteia a concessão de tutela antecipada para a sua reintegração ao emprego ao fundamento de que foi despedido durante o curso da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8213/91, já que foi despedido sem justa causa em 26/05/2014 e o INSS lhe concedeu no curso do aviso prévio auxílio doença espécie "91" com data retroativa à 12/06/2014. Dispõe o artigo 797 do C.P.C de aplicação subsidiária que, somente em casos excepcionais expressamente autorizados por Lei, o Juiz determinará medidas cautelares sem a audiência das partes. De igual modo, o artigo 804 do mesmo diploma legal autoriza a concessão de liminar sem ouvir o Réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz. Por seu vez, o artigo 273 do C.P.C, de aplicação supletiva, estabelece que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em seu parágrafo segundo veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dessa forma restaram delimitados os pressupostos legais autorizativos para antecipação da tutela ou concessão de medida liminar. No caso vertente, não existe prova inequívoca das alegações deduzidas na inicial. Isso porque conquanto o INSS tenha concedido ao Autor o auxílio doença espécie "91" em 25/07/2014, com data retroativa a 12/06/2014 (documento de ID 5fb1617), o fato é que não reside nos autos qualquer comprovação no sentido de que o Reclamante foi despedido injustamente pelo Reclamado em 25/05/2014, embaraço para acolhimento da tese obreira, na medida em que não demonstra que o benefício previdenciário foi concedido no curso do aviso prévio indenizado como alegado na inicial, mormente porque a CTPS encontra-se com baixa datada de 23/09/2014 (documento de ID97c795f). Ademais, outro empecilho para a concessão da tutela antecipada neste momento processual consiste também no fato de que não há comprovação do motivo que ensejou a rescisão contratual, uma vez que o ordenamento jurídico não veda a despedida do empregado portador de estabilidade provisória por justa causa. A concessão da medida postulada



PROCESSO N° TST-RO-749-66.2014.5.05.0000

igualmente encontra óbice no quanto disposto no §2º do artigo 273 do CPC em face do caráter satisfativo da pretensão perseguida, evidenciando-se, conseqüentemente, o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado em face da impossibilidade de reversão ao status quo ante uma vez que a força de trabalho não pode ser devolvida a sua fonte geradora. Dessa forma, neste momento processual, pelos motivos acima explanados, indefiro o pedido de formulado quanto à concessão de liminar para reintegração do Reclamante ao emprego.”

O TRT da 5ª Região concedeu a segurança nos seguintes termos (fls. 167/171 do sequencial n° 1):

“O Autor aduz que a Autoridade Coatora, ao indeferir a antecipação de tutela requerida na reclamação trabalhista originária, rejeitando o pedido de reintegração no emprego do trabalhador, violou seu direito líquido e certo, uma vez que estavam presentes os requisitos do art. 273 do CPC.

Afirmou que foi ilegalmente despedido sem justa causa em 26/05/2014, com projeção do aviso prévio proporcional até 23/09/2014, tendo em vista que é portador de doenças de origem ocupacional, consoante laudos, relatórios e exames médicos anexos aos autos.

Informou que, em 25/07/2014, o INSS lhe concedeu o auxílio doença da espécie "91" (ID5fb1617 - Pág. 1) com data retroativa, que vem a ser, justamente, o benefício concedido aos acidentados do trabalho ou aos portadores de doenças profissionais equiparados aos primeiros, pelo art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Diz que o art. 118 da Lei 8213/91 e a Súmula 378 do c. TST amparam sua pretensão.

Menciona que "os prejuízos do impetrante são imediatos e requerem uma rápida resposta do Poder Judiciário, já que, arrimo de família, encontrasse desempregado, com a validade do plano de saúde mantido pelo Banco Bradesco próximo a expirar, tendo que arcar com despesas médicas geradas pelas doenças adquiridas no trabalho, portanto, sem condições de continuar seu tratamento médico e prover o sustento de sua família nas mesmas condições que outrora."



PROCESSO N° TST-RO-749-66.2014.5.05.0000

Requeru liminar para que: "seja determinado o imediato restabelecimento do contrato de trabalho do impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ;".

Ao final que: "seja, após ultimados os atos pertinentes, concedida em caráter definitivo a segurança".

O ato coator está assim redigido:

[...]

Conforme já mencionado quando da análise da liminar, entendo que o Impetrante atendeu aos requisitos do art. 273 do CPC. De acordo com a análise dos documentos juntados a este processo judicial eletrônico, está demonstrado o direito líquido e certo do Acionante.

A liminar deve tornar-se definitiva, pois demonstrado o fumus boni iuris - com fundamento no art. 118 da Lei 8213/91 e na jurisprudência do c. TST, por meio de interpretação da Súmula 378, item I:

[...]

Verifico que o Trabalhador foi admitido em 12/08/1989 e despedido sem justa causa, em 26/05/2014, após quase vinte e cinco anos, com projeção do aviso prévio proporcional até 23/09/2014.

Consultando a reclamação trabalhista de origem no PJE, utilizando a faculdade prevista no art. 765, da CLT, observa-se que o Banco, em sua defesa, afirma que o Impetrante foi despedido sem justa causa, juntando o TRCT onde consta essa modalidade de dispensa.

O INSS, por meio da comunicação de 5fb1617 - Pág. 1, a qual possui presunção de legitimidade e atesta o nexos causal das patologias com o trabalho, concedeu auxílio doença acidentário, espécie B 91, a partir de 12 de junho de 2014 até 25 de julho de 2015, quando o contrato de trabalho ainda estava em vigor.

O art. 118 da Lei 8.213/91 dispõe:

[...]

Vê-se, pois, que o mencionado dispositivo legal refere-se a "acidente de trabalho", entendendo o c. TST, na forma do inciso II da Súmula n.º 378, dar-lhe uma interpretação mais extensiva: "378. II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a



PROCESSO N° TST-RO-749-66.2014.5.05.0000

despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego."

Assim, para que o empregado esteja protegido pela estabilidade em tela é necessário que tenha sido afastado do trabalho por período superior a 15 dias e recebido do INSS o benefício do auxílio-doença acidentário. Há ainda a possibilidade de ser reconhecida a estabilidade acidentária na hipótese de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, constatada após a despedida, desde que a moléstia tenha origem nas atividades desempenhadas na Empregadora.

Comprovada a concessão pelo INSS do benefício previdenciário na forma acidentária, B 91, por mais de quinze dias, justifica-se o reconhecimento da estabilidade provisória de que tratam o art. 118 da Lei 8.213/91 e a Súmula 378 do c. TST.

Outrossim, a inicial está instruída com diversos atestados e laudos médicos que apontam a doença ocupacional do Trabalhador.

Nesse sentido:

[...]

O empregador deve respeitar a integridade física e psíquica do trabalhador, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho consagrados na Constituição Federal (art. 1º, III e IV).

O *periculum in mora* está demonstrado pela perda do emprego e do plano de saúde, no momento em que mais necessita.

Segue trecho do parecer do MPT:

[...]

Por fim, vale dizer que este Colegiado, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo BRADESCO contra a decisão por mim proferida que determinou a reintegração do empregado no emprego.

Em face da presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, relacionados à violação ao direito líquido e certo do Impetrante, com o apoio do MPT, CONCEDO a segurança para tornar definitiva a liminar que determinou a reintegração do Autor no emprego."



PROCESSO Nº TST-RO-749-66.2014.5.05.0000

O Litisconsorte Passivo interpõe recurso ordinário, impugnando a concessão da segurança e pugando pela manutenção do ato coator.

Alega a impossibilidade de deferimento da tutela antecipada em face do que dispõe a Súmula nº 418 do TST.

Aduz que, havendo dúvida razoável quanto à plausibilidade do direito vindicado pela parte, não é possível a concessão da tutela antecipada, porquanto o art. 273 do CPC alude à prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

Diz, ainda, que os documentos em que se baseou o acórdão recorrido são inservíveis como prova, pois produzidos unilateralmente pelo Impetrante.

À análise.

De início, registro que, em princípio, o caso demandaria a aplicação da Súmula nº 418 do TST, segundo a qual "a concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança".

Não obstante, em sessão realizada em 01/09/2015, no julgamento dos processos nº RO-439-13.2013.5.08.0000 (Relator Ministro Vieira de Mello Filho) e RO-479-92.2013.5.08.0000 (Relator Ministro Emmanoel Pereira), a SBDI-2 decidiu rever a aplicação da Súmula nº 418 do TST, para afastá-la sempre que a Corte entender que estão presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse quadro, por disciplina judiciária, passo ao exame dos pressupostos da tutela antecipada de que trata o art. 273 do CPC.

Nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, "o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a



PROCESSO N° TST-RO-749-66.2014.5.05.0000

cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente”.

De outro lado, o item II da Súmula n° 378 do TST estabelece que “são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego” [grifei].

No caso em exame, o Reclamante foi dispensado em 26/05/2014, com projeção do aviso prévio até 23/09/2014 (fl. 33 do sequencial n° 1).

Em 25/07/2014, o INSS concedeu-lhe benefício de auxílio-doença acidentário (código 91), o qual pressupõe o nexos de causalidade entre a enfermidade e o trabalho, fato que está expresso na comunicação de decisão, segundo a qual, “foi reconhecido o nexos entre o agravo e a profissiografia” (fl. 29 do sequencial n° 1).

O benefício foi concedido com data retroativa a 12/06/2014 e vigorou até 25/07/2014 (fl. 29 do sequencial n° 1).

Portanto, no curso do contrato de trabalho, foi detectada doença relacionada ao trabalho realizado no Banco Reclamado, o que ensejou o deferimento do benefício de auxílio-doença acidentário, que é concedido após perícia médica realizada pelo INSS constatando o nexos causal entre a moléstia e as atividades laborais.

Assim, restaram preenchidos os pressupostos do art. 118 da Lei n° 8.213/1991 combinado com o teor do item II da Súmula n° 378 do TST, já que o efetivo afastamento do trabalho – desconsiderada a projeção do aviso prévio – ocorrera em razão da dispensa do empregado, daí ser desnecessária a exigência de afastamento superior a 15 dias do trabalho, de tal sorte que, com base na verossimilhança da alegação, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecer o



PROCESSO N° TST-RO-749-66.2014.5.05.0000

contrato de trabalho, observado o período estável mínimo de 12 meses.

Não prospera o fundamento da autoridade coatora de que não há prova da ausência de dispensa por justa causa, pois tal alegação consiste em fato impeditivo de direito, o qual deve ser alegado e provado pelo Réu, conforme art. 333, II, do CPC. Ademais, neste mandado de segurança, tal circunstância sequer foi aventada pelo Banco Recorrente, de tal sorte que não há porque sequer cogitar de despedida por justa causa.

Ressalte-se que, diversamente do que alega o Banco Recorrente, não há dúvida nestes autos de que o Reclamante foi acometido por doença incapacitante relacionada ao trabalho.

A uma, porque o Banco, embora devidamente citado neste mandado de segurança (fl. 89 do sequencial n° 1), não apresentou defesa (fl. 94 do sequencial n° 1), deixando de colacionar, no momento oportuno, qualquer prova documental capaz de infirmar a presunção de veracidade que recai sobre a perícia médica do INSS, a qual concluiu pela existência do nexo de causalidade entre enfermidade e trabalho.

A duas, porque há prova documental apontando para a verossimilhança da alegação, qual seja, o documento de concessão do auxílio-doença acidentário pelo INSS.

Nesse quadro, considerando o grau de cognição sumária em que se examina o pedido de concessão de tutela antecipada, a partir da prova documental do processo matriz acostada neste mandado de segurança, restou demonstrada a verossimilhança da alegação, bem como o receio de dano irreparável ao Impetrante, diante da situação de desemprego, o que autoriza a concessão da segurança para deferir a antecipação dos efeitos da tutela, restabelecendo-se o vínculo de emprego, nos termos do acórdão recorrido.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



PROCESSO N° TST-RO-749-66.2014.5.05.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recuso ordinário, rejeitar à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001170B23ED8DEED9.